



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**MARLENE PEREIRA DA COSTA**

**O PAPEL DO ESTADO NA MELHORIA DA SAÚDE MENTAL DOS  
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**FORTALEZA**

**2022**

MARLENE PEREIRA DA COSTA

O PAPEL DO ESTADO NA MELHORIA DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS  
DE SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Carlos Teófilo

FORTALEZA

2022

MARLENE PEREIRA DA COSTA

O PAPEL DO ESTADO NA MELHORIA DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS  
DE SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Artigo TCC apresentado no dia 29 de novembro de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Carlos Teixeira Teófilo  
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Profa. Amanda Lívia de Lima Cavalcante  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Profa. Nonacilda Feitoza Moreira  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, pois mesmo com todas as dificuldades, nunca me deixou desistir nesta longa caminhada.

Em especial, ao Dr. Juarez Martins de Oliveira (in memoriam), pelos anos de ensinamento no meio jurídico.

Aos meus familiares que sempre me apoiaram nesses cinco anos de graduação.

Aos meus mestres professores que muito me ensinaram na graduação, em especial o meu orientador, Prof. Carlos Teófilo, pela orientação prestada na elaboração deste artigo.

Ao meu patrão, Samuel Diniz, por acreditar em mim e todo o apoio durante esses dez anos de parceria.

# **O PAPEL DO ESTADO NA MELHORIA DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Marlene Pereira da Costa<sup>1</sup>

Carlos Teófilo<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo versa sobre a problemática da qualidade da saúde mental dos profissionais de segurança pública no Brasil, que enfrentam diariamente a onda de violência que assola a sociedade, se colocando em situações de risco para garantir a segurança das pessoas, o que causa um grande impacto no psicológico desses indivíduos. Tal sobrecarga física e emocional, muitas vezes, acaba desenvolvendo transtornos mentais, e o consequente afastamento de muitos desses profissionais para realizar o devido tratamento. Diante desse contexto, o presente estudo visa discutir como a Constituição Federal de 1988 pode garantir o direito à saúde mental aos profissionais de segurança pública e como o Estado pode agir para melhorar a saúde mental desses profissionais, que são submetidos a uma alta carga de estresse em decorrência da tensão presente na jornada diária de trabalho. Para embasar a pesquisa pessoal foi utilizado de materiais bibliográficos, por meio de busca na doutrina, legislação e artigos acadêmicos disponíveis na internet. Por fim, foram apresentados os transtornos e doenças mentais que acometem estes profissionais. Nesse sentido, concluiu-se que, faz-se necessário que o Estado se atente e envide os esforços necessários para otimizar a saúde mental desses profissionais que tanto se dedicam para garantir a paz e a ordem na sociedade, criando leis e políticas públicas voltadas para a solução deste problema.

**Palavras-chave:** Saúde Mental. Segurança Pública. Estado. Sociedade. Violência.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

<sup>2</sup> Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

## ABSTRACT

Marlene da Costa Pereira<sup>3</sup>

Carlos Teófilo<sup>4</sup>

This article deals with the problem of the quality of mental health of public security professionals in Brazil, who face daily the wave of violence that plagues society, putting themselves in risky situations to guarantee the safety of people, which causes a great impact on the psychological of these individuals. Such physical and emotional overload often ends up developing mental disorders, and the consequent removal of many of these professionals to perform the proper treatment. Given this context, the present study aims to discuss how the Federal Constitution of 1988 can guarantee the right to mental health for public security professionals and how the State can act to improve the mental health of these professionals, who are subjected to a high load of stress. as a result of the tension present in the daily working day. To support the research, the author used bibliographic materials, through a search in doctrine, legislation and academic articles available on the internet. Finally, the disorders and mental illnesses that affect these professionals were presented. In this sense, it was concluded that it is necessary for the State to pay attention and make the necessary efforts to optimize the mental health of these professionals who are so dedicated to guaranteeing peace and order in society, creating laws and public policies aimed at the solution of this problem.

Keywords: Mental Health. Public security. State. Society. Violence.

---

<sup>3</sup> Graduating from the Law course at Centro Universitário Fametro – Unifametro.

<sup>4</sup> Prof. Adviser of the Law course at Centro Universitário Fametro – Unifametro.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo trazer à tona um assunto pouco debatido nos meios acadêmicos, midiáticos e políticos. Trata-se de uma análise constitucional do direito à saúde mental aos profissionais de segurança pública. Tal discussão será embasada através de uma pesquisa científica que visa obter dados relevantes acerca da saúde mental dos referidos profissionais.

A segurança é um tema que concerne tanto ao Estado, que é o titular da prestação do serviço, quanto à sociedade, tendo em vista que a Carta Magna de 1988 atribui como um dever daquele e responsabilidade de todos. Todavia, ultimamente, a quantidade da segurança pública tem decaído, uma vez que os índices de criminalidade aumentam a cada ano.

O Brasil é o oitavo país com mais homicídios do mundo, segundo o 16º anuário de segurança pública. Tais números de violência resultam naqueles que tanto se dedicam para resguardar a lei e a ordem na sociedade, os profissionais de segurança pública. De acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto Monte Castelo, 136 agentes de segurança foram mortos em 2021. Esses dados traduzem o alto risco ao qual eles estão sujeitos.

Cumprir destacar que os policiais e demais agentes de segurança pública são tão seres humanos quanto às demais pessoas. A intensa e arriscada jornada de trabalho atinge ferozmente a saúde mental, de tal maneira que, segundo dados do anuário de segurança pública de 2022, teve um aumento de 55,4% em relação a 2020, com 121 vítimas. Certamente, um dos fatores desse aumento foram as mortes de muitos agentes pela COVID-19, o que certamente impactou o psicológico de muitos.

De acordo com o referido anuário, em 2020, no auge da pandemia da COVID-19, 716 profissionais de segurança vieram a óbito em decorrência da supracitada doença. É doloroso refletir sobre o sofrimento psicológico daqueles que perderam seus companheiros, e ao mesmo tempo ter de seguir em frente combatendo a violência cada vez mais crescente nas principais cidades do Brasil.

Como resultado dessa alta carga de pressão e estresse que tais profissionais carregam diariamente, pode-se conceber a causa do alto índice de letalidade. Apesar da redução de 4,2% em relação a 2020, 6145 vidas foram ceifadas em decorrência da ação policial, de acordo com o Anuário de segurança pública de 2022. Outro fato importante a se destacar é que, quanto mais violento for um Estado, mais letal é a polícia. De acordo com o último anuário, a polícia do Amapá é a mais letal do país, onde a taxa de pessoas mortas em

decorrência da ação policial é de 17,1 por cada 100 mil habitantes, quase 6 vezes a média nacional de 2,9 por 100 mil. Cumpre destacar que o Estado do Amapá é o mais violento do Brasil, onde há 63,2 mortes por cada 100 mil habitantes, segundo o anuário.

A rotina desses profissionais é marcada por uma rotina deveras expositiva aos perigos urbanos, violência, etc. Somam-se a isso as intempéries como exposição frequente ao sol e chuva e longos períodos de pé. Tais fatores culminam em uma sobrecarga física e emocional a esses profissionais, impactando profundamente na sua vida particular, na qualidade de vida, nos vínculos sociais e na saúde.

De acordo com dados do TST, em 2020, foram mais de 576 mil afastamentos em decorrência de transtornos mentais, representando um aumento de 26% em relação a 2020. Esses dados representam o grave impacto que a pandemia causou nas mais diversas profissões. Os números também são alarmantes na classe policial. A polícia Militar do Estado de São Paulo registrou 1.647 licenças em decorrência de transtorno mental. O dado foi obtido por meio da Lei de Acesso à Informação pela agência de dados “Fiquem Sabendo”.

O presente artigo tem como problemática o seguinte questionamento: Como deve ser a atuação do Estado para prover uma melhoria na saúde mental dos profissionais de segurança pública? O objetivo central do presente estudo consiste em analisar, a partir do ordenamento jurídico pátrio, o papel do Estado na melhoria da saúde mental dos profissionais de segurança pública. Os objetivos específicos são analisar o instituto da segurança pública sob o prisma constitucional, investigar a possível condição da saúde mental como um direito fundamental e dissertar acerca dos principais transtornos mentais que acometem os profissionais de segurança pública.

O primeiro capítulo do presente estudo se ocupa em abordar o instituto da segurança pública do ponto de vista constitucional expondo todos os seus órgãos, bem como os diferentes tipos de polícia. O segundo capítulo levanta a questão da saúde mental como um direito constitucional, e que deve ser assegurado pelo Estado. Para tanto, buscou-se apontar leis e programas que regulamentaram a qualidade da saúde mental dos profissionais de segurança pública. Por fim, o terceiro e último capítulo expõe os diversos transtornos mentais que acometem os profissionais de segurança pública em decorrência da rotina e dos problemas dos seus respectivos ofícios.

No que tange à metodologia do presente estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica, de natureza descritiva e abordagem qualitativa. Par tanto, foram consultados obras da literatura jurídica, como doutrinas, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, entre outros, que abordem o tema, mencionando

alguns autores, como Moreira Neto, Meirelles e Espírito Santo, Ferreira Filho e Luis Roberto Barroso.

No tocante aos resultados, tratar-se-á de uma pesquisa aplicada, tendo em vista que objetiva alcançar alterações na realidade, de forma que a melhoria da saúde mental dos profissionais de segurança pública seja objeto de políticas públicas. Outrossim, quanto aos fins, a pesquisa será exploratória, tendo em vista que irá explorar o problema da falta de assistência psicológica aos profissionais de Segurança Pública.

A presente pesquisa buscou responder os seguintes questionamentos: Como a Constituição de 1988 aborda a temática da segurança pública? A saúde mental se trata de um direito fundamental? Quais são os principais problemas de saúde mental enfrentados pelos profissionais de segurança pública e quais são suas consequências? Como o Estado pode agir para prover uma melhoria significativa na saúde mental dos profissionais de segurança pública?

## **1. A SEGURANÇA PÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O presente capítulo tem como escopo trazer à tona a temática da Segurança Pública sob o prisma da Carta Magna de 1988. O constituinte tratou deste tema no art.144 da referida Constituição, onde a classifica como sendo um “dever do Estado”, bem como “direito e responsabilidade de todos”, cujo objetivo principal é assegurar a ordem pública. A Carta Maior elenca os órgãos da segurança pública, tais como as Polícias: Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, civis estaduais, militares e os corpos de bombeiros militares. Cumpre destacar que a Constituição de 1988 foi a pioneira a reservar um capítulo exclusivo para a segurança pública.

### **1.1. O conceito de segurança pública sob a óptica constitucional**

A Lei Maior de 1988 delega ao Estado o dever de prestar o serviço de segurança pública, uma vez que o mesmo é detentor do poder-dever de zelar pelos cidadãos. Conforme exposto anteriormente, o Estado vem travando um intenso combate contra a criminalidade crescente, entretanto, não está conseguindo equiparar o poder de fogo das forças policiais com o poderio bélico dessas facções, deixando os cidadãos à mercê desses indivíduos.

Essa ineficácia do Estado também respinga nos profissionais de segurança pública, tendo em vista que estes se expõem diretamente a diversos riscos, colocando suas vidas em perigo, para assegurar a segurança das pessoas. Tais situações perigosas as quais os profissionais são expostos culminam no desenvolvimento de transtornos e doenças mentais dos agentes de segurança.

Moreira Neto (2009, p.130) ensina que o objetivo central do Estado como prestador da segurança pública é viabilizar uma convivência harmoniosa e pacífica entre os indivíduos da sociedade, garantir a ordem pública e inibir aqueles que visam desestabilizar essa ordem por meio do Poder de Polícia. Santos (2005, p.79) destaca a amplitude do conceito de segurança pública, isto é, não se resume apenas ao combate à criminalidade, tampouco se restringindo às ações das polícias.

Meirelles e Espírito Santo (2003, p.70) ensina que a segurança pública consiste em “um ambiente, um estado, uma situação em que objetivamente as ameaças estão controladas.” Silva (1989, p.600) conceitua a segurança como “uma situação de preservação ou restabelecimento da ordem social que viabiliza que todos usufruam de seus direitos e exerçam suas atividades sem serem ameaçados pelo risco da violência.”

Cumprido destacar que a temática da segurança pública figura antes no texto constitucional antes mesmo do capítulo reservado a ela. O constituinte, já no preâmbulo, menciona tal instituto. Tal atitude eleva a segurança pública a um patamar de valor supremo e caracteriza um ato de um Estado politicamente organizado.

Veja-se o texto do preâmbulo da Constituição que menciona a segurança pública:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos na Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança** (...) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O *caput* do art.5º da Carta Magna elenca os direitos e garantias fundamentais, e dentre esses direitos se encontra a segurança, ao trazer em seu texto a premissa de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **segurança** e à propriedade (...)” (BRASIL,1988, grifo nosso).

A segurança pode ser compreendida como o princípio garantidor dos demais, em suma, não há propriedade privada, direito à vida e à liberdade, sem a segurança pública e sem os profissionais que prestam esse serviço para sociedade, que, por muitas vezes são desvalorizados e não têm o devido reconhecimento.

A Constituição também confere à segurança pública a condição de direito social, conforme se percebe na redação do *caput* do art.6º, veja-se:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL,1988, grifo nosso).

A natureza jurídica da segurança pública é alvo de divergências entre correntes doutrinárias. Alguns autores, como Ferreira Filho (1989, p.300) consideram que a segurança se trata de um direito. Para outros, como Silva (2006, p.86), a segurança é um “conjunto de garantias.”

A concepção de garantia se baseia no fato de a segurança almejar proteger os indivíduos e seu patrimônio. Nesse diapasão, Santin (2004, p.205) assevera que “a harmonia social só é concretizada na medida em que o direito à segurança pública é uma garantia fundamental”.

## **1.2. Os Órgãos da segurança pública no Brasil**

A Carta Maior dispõe sobre os órgãos responsáveis pela segurança pública no art.144, quais sejam: as polícias federais, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares estaduais, e corpo de bombeiros. Tais órgãos são representados por inúmeros profissionais, homens e mulheres, pais e mães de família, que se arriscam diuturnamente em prol de garantir a estabilidade e a ordem social. Essa intensa rotina de trabalho rodeada de situações periclitantes causa um impacto negativo na saúde mental desses profissionais que, acima de tudo, são seres humanos.

O primeiro órgão que consta no parágrafo 1º, do art.144 da Constituição é a Polícia Federal, cuja manutenção compete à União, e atualmente é subordinado ao Ministério da Justiça e segurança pública. O referido órgão foi instituído por lei como órgão permanente e possui como principais atribuições: apurar infrações penais contra a ordem política e social, prevenir e premir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e, por fim, exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988).

As Polícias Rodoviárias e Ferroviárias Federais são igualmente mantidas pela União, cujas atribuições principais são a execução do patrulhamento das rodovias e ferrovias federais, na forma do art. 144, §2º e §3º da Lei Maior (BRASIL, 1988). Em que pese estar prevista na Constituição, a Polícia Ferroviária Federal nunca foi implementada. Por sua vez, a

Polícia Federal é incumbida de realizar o policiamento e a fiscalização de eventuais infrações de trânsito nas rodovias Federais.

A segurança pública nos Estados é dividida entre órgãos policiais militares e civis. A polícia militar, nos termos do §5º, do art.144 da Constituição, se encarrega das atuações mais diretas, confrontando mais incisiva a criminalidade, atuando de forma preventiva para garantir a ordem pública. Barbosa (2009, p.89) apregoa que “as polícias militares impedem a consumação de atos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais”.

Os policiais militares são os mais afetados pelos transtornos mentais, em virtude da alta carga de pressão e periculosidade aos quais eles são expostos. De acordo com dados da Segurança Pública de São Paulo, de janeiro de 2020 a abril de 2021, a Polícia Militar de São Paulo contabilizou 1.647 licenças em decorrência de transtornos mentais. As maiores causas de afastamento foram a depressão, transtorno misto ansioso e depressivo, bem como transtornos comportamentais em decorrência do álcool.

Nos termos do parágrafo 4º do art.144 da Carta Magna de 1988, a Polícia Civil dos Estados é capitaneada por delegados de polícia e subordinada aos respectivos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Suas principais atribuições são referentes à polícia judiciária, bem como averiguar infrações penais, exceto as militares (BRASIL,1988). Sua atuação tem um caráter repressivo, isto é, após a consumação dos crimes, na fase de investigação. É a polícia civil que executa as determinações judiciais.

No que se refere ao corpo de bombeiros militar, o mesmo tem como missão executar atos de defesa civil, somado a outras funções previstas em lei, entre as quais pode-se mencionar a prevenção e extinção de incêndios, proteção e salvamento de pessoas. Além disso, prestam assistência em situações de afogamento, inundações, dentre outras calamidades públicas.

Por fim, resta claro que a segurança pública ocupa um papel essencial na manutenção da estabilidade de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Bastos (2015, p.20) ensina que a segurança se configura como um elemento constitutivo de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Diante disso, espera-se que o Estado de fato ofereça condições dignas de trabalho e uma remuneração a altura da responsabilidade das classes policiais, tendo em vista o seu nobre trabalho desenvolvido em prol da defesa social, assegurando, assim que estes profissionais gozassem de um bom estado de saúde mental. Mas, na realidade, o que ocorre é um total descaso e abandono da condição humana desses profissionais, deixando-os afundarem no abismo de seus males mentais.

Outrossim, Bastos (2015. p.50) adjetiva a maioria das ações policiais como “violentas, truculentas, autoritárias e elitistas, indo em contramão aos princípios democráticos. É fácil constatar que a grande maioria dessas abordagens truculentas se deve ao fato de uma ausência de acompanhamento da saúde mental desses profissionais por parte do Estado.

### **1.3. Os diferentes tipos de atividade policial**

A Lei Maior do Brasil, promulgada em 1988 concebe em seu art.144 seis tipos de atividades policiais, quais sejam: ostensiva, investigação, judiciária, fronteiras, marítima e aeroportuária (BRASIL, 1988).

A polícia ostensiva está prevista no §5º da Constituição, e está diretamente relacionada com a atividade militar da polícia. Conforme já foi exposto no presente estudo, a polícia militar confronta diretamente a violência que assola a sociedade, garantindo a estabilidade da ordem pública. Fonseca conceitua a polícia ostensiva como detentora de características específicas, quais sejam: “predominância do aspecto preventivo e que sejam desenvolvidas por elementos ou fração de tropa identificados pelo uniforme, viatura e outros equipamentos que remetem a estratégia operacional.”

Ainda sobre a polícia ostensiva, no mesmo sentido de Fonseca, Lazzarini (1999, p.110) afirma que essa polícia “abrange todas as fases do poder de polícia, onde os militares estaduais no exercício de sua autoridade pública, identificados pelo fardamentos, equipamentos, ou viaturas.” Por fim, cumpre destacar que o policiamento ostensivo não é de responsabilidade unicamente dos policiais militares, sendo também exercida pela Polícia Rodoviária Federal, que realiza o patrulhamento ostensivo nas rodovias federais.

A polícia judiciária se encarrega do ofício de investigação criminal, com o fito de averiguar os delitos. A referida polícia pode escutar testemunhas, solicitar documentos, periciar, interceptar ligações, dentre outras medidas. Tais atribuições ficam a cargo das policias civis dos estados e à Polícia Federal.

No tocante às polícias judiciárias e de investigação criminal, o texto da Constituição estabelece uma distinção entre essas duas funções. A polícia civil, de acordo com o art.144, §1º, da Lei Maior pode exercer as funções de polícia judiciária somada a de apuração de infrações penais. No que se refere à Polícia Federal, a Carta Constitucional estabelece conceitos diferenciados. O inciso I do parágrafo 4º dispõe que a Polícia Federal pode apurar infrações penais, bem como o direito de exercer com exclusividade o papel de polícia judiciária.

As atribuições das polícias de fronteira e marítima são da alçada da Polícia Federal. A primeira se encarrega do controle de entrada e saída de pessoas e mercadorias do território nacional, bem como prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e outras drogas. A segunda atua de forma similar à primeiras, entretanto, sua área de atuação se concentra nos portos, onde atuam também no controle da entrada e saída de pessoas e bens do país.

Ante o exposto, restou claro no presente capítulo a complexidade e a riqueza de detalhes que a temática da segurança pública possui, sendo respeitosamente detalhada na constituição cidadã. O constituinte de 1988 deixou claro que o referido instituto é, acima de tudo, um direito humano fundamental para a estabilidade de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente comprometido com o bem-estar de seus cidadãos.

## **2 A SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER DO ESTADO**

Uma mente saudável é fundamental para que as pessoas possam desempenhar sua função com excelência, e garantir a qualidade mental do empregado é um dever ético e moral do empregador. Uma vez que os profissionais de segurança são funcionários do Estado, este deveria envidar esforços para amenizar o sofrimento psicológico inerente à essa profissão, tendo em vista que há uma alta exposição a situações de risco e violentas, causando um impacto psicológico negativo nesses profissionais.

Mesmo com os números alarmantes no que se refere à saúde mental dos profissionais de segurança pública, os respectivos Estados pouco fazem para alterar esta realidade. Tal inércia se configura como um abandono da condição humana dessas pessoas. Como exigir uma ação policial de excelência, se os referidos profissionais carregam consigo um fardo mental acima do aceitável?

O programa mais recente a nível federal referente a esse tema, se deu com a entrada em vigor da lei nº13.675, de 11 de junho de 2018 que, dentre outras disposições, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e em seu artigo 8º, inciso II da referida lei, incluiu o Programa Nacional de Qualidade de Vida para profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida).

De acordo com o art.42 da lei nº13.675, de 11 de junho de 2018, o referido Programa tem como intuito elaborar, implementar, apoiar e avaliar os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública. Entretanto, desde a

instituição desse Programa, poucos esforços foram envidados em prol da qualidade de vida desses profissionais, conforme será apresentado no presente capítulo.

Ademais, o presente capítulo traçará um breve histórico sobre as políticas públicas direcionadas à segurança pública no Brasil que, dentre outras coisas, buscaram ou tentaram melhorar a qualidade de vida desta categoria de profissionais, que tanto se empenham para garantir a segurança da sociedade.

Os primeiros esforços envidados pelo Poder Público em prol de melhorias na Segurança Pública iniciaram-se no começo do século XXI, a partir de um conjunto de medidas do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Em seu governo foram instituídos o Plano Nacional de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

Posteriormente em 2007, foi instituído o Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), por meio da Lei nº 11.530. O referido programa se propôs “a investir R\$ 6,7 bilhões, até o fim de 2012, em um conjunto de 94 ações que envolveram 19 ministérios, em intervenções articuladas com estados e municípios.” (MADEIRA; RODRIGUES, 2015, p.10).

Entretanto, o PRONASCI deixou de existir em 2012, pois a Lei que o instituiu estabeleceu um prazo de término (BRASIL, 2007). Nos próximos seis anos nenhuma política pública foi instituída no âmbito da segurança pública. Em 2018, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, foi sancionada pelo então presidente Michel Temer. A supracitada lei dispõe sobre a criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Ante o exposto, o objetivo central do presente capítulo é trazer à baila a questão da responsabilidade estatal em zelar pela qualidade da saúde mental dos profissionais de segurança pública, tendo em vista que se trata de um direito constitucional e merece ser assegurado pelo Estado.

## **2.1. A saúde mental como um direito fundamental**

A saúde mental no Brasil começou a ser debatida no âmbito legislativo em 1989, um ano após a promulgação da Constituição, por meio do Projeto de Lei nº 3657. As discussões do projeto culminaram na lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. A supracitada Lei teve gênese no Projeto de Lei nº 3657/89, após mais de uma década de tramitação. Tal dispositivo legal

representou uma revolução, na medida em que garante os mais variados direitos dos portadores de transtornos mentais, além de humanizar o tratamento destes indivíduos, extinguindo os métodos arcaicos que oprimiam os pacientes.

O texto da mencionada lei está completamente de acordo com resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), mostrando para o mundo que o Estado brasileiro defende os direitos humanos das pessoas que precisam de tratamento mental. Logo após a aprovação da lei, seguiu-se inúmeros avanços, iniciando por uma ampliação da rede pública de atenção em saúde mental. Esse conjunto de avanços ficou conhecido como reforma psiquiátrica.

Luis Roberto Barroso (2014, p.180) expõe que o valor intrínseco dos seres humanos constitui a base de todos os direitos fundamentais, quais sejam o direito à vida, igualdade e o direito que o é objeto do presente estudo: o da integridade física, psíquica e mental. Para o referido autor, o valor intrínseco das pessoas representa a dignidade da pessoa humana.

A Constituição cidadã promulgada em 1988 trouxe à baila o tema da dignidade da pessoa humana, na medida em que o art. 1º, inciso III, dispõe que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). A importância da dignidade da pessoa humana também consta no art.170 da Lei Maior afirmando que se trata de um objetivo da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988).

O ofício da segurança pública é um dos que mais exigem da condição mental dos profissionais, ao passo que a rotina é desgastante e muitas vezes arriscada, o que causa impactos negativos na saúde mental destes profissionais, o que acaba repercutindo na vida particular dos mesmos, diminuindo, assim, a qualidade de vida. As políticas públicas que visam combater esses males são quase inexistentes no Brasil. O resultado dessa ausência de ações estatais culmina diretamente em atos de violência, suicídio, depressão, entre outros transtornos mentais.

Jacques (2002) assevera que “o trabalho do agente de segurança pública convive com diversos contratemplos, provocando danos ao seu psicológico, culminando muitas vezes em crises existenciais, assim como o surgimento de patologias e transtornos relacionados com o seu estado psíquico, emocional e outras estruturas do indivíduo.” Cumpre destacar que, conforme explicitam Minayo e Adorno (2007), os profissionais de segurança são vitimados até mesmo fora do expediente. Em suma, estes profissionais raramente conseguem se distanciar das pressões e riscos inerentes ao trabalho.

Em 2018 foi criada a primeira medida estatal sobre o tema da saúde mental dos profissionais de segurança. Se trata do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida). O programa foi criado com o intuito de desenvolver ações para promover a saúde mental por meio de um pacto entre os entes da Federação.

Também em 2018, por meio da Lei nº 13.675, o Sistema Único de Segurança Pública foi instituído (SUSP), estabelecendo as competências dos três entes federativos. O supracitado dispositivo, em seu art.4º, coloca como princípios da segurança pública a “(...) proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública, proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (...)” (BRASIL,2018).

Pode-se concluir que apesar dos esforços envidados pelo Estado em regulamentar e positivar a temática da saúde mental dos profissionais citados neste tópico, por meio da Lei nº 13.675, de 2018, as políticas públicas, na prática, são má executadas, devido à algumas dificuldades ou incompetência dos gestores. O cerne do problema reside na falta de verba destinada a tais programas, administração de má qualidade, corrupção e outros obstáculos burocráticos.

## **2.2. A Lei nº13.675/2018 e o Programa Nacional de Qualidade de vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida).**

Conforme já exposto, o advento da lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 foi um marco importante, tendo em vista que o tema da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública foi reconhecido legalmente, com a instituição do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de segurança pública.

O atual Órgão encarregado por conduzir e aplicar políticas relacionadas à segurança pública em nível nacional é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja instituição se deu em 2019, com a promulgação da Lei nº 13.844/2018. Por sua vez, a Lei 13.675/18 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) com o fito de regular a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos moldes do art.144 da Constituição Federal.

Soares assevera que a Lei nº 13.675/2018 colocou como competência da União a instituição da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS e aos

demais entes da Federação estabelecer as respectivas políticas, seguindo as diretrizes da política nacional. A referida Lei também dispõe sobre os princípios e diretrizes que devem embasar a política nacional de segurança pública e defesa social, bem como as políticas estaduais, distrital e municipais, além dos objetivos, estratégias e instrumentos para a instituição da PNSPDS (SOARES, 2022, p.35).

Cumprido destacar que apenas dois Estados elaboraram políticas totalmente alinhadas à PNSPDS. O primeiro deles é Sergipe que, por meio da Lei Estadual nº 8.579, de 1º de outubro de 2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, vide o art.1º:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Sergipe, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - PESPDS, fundamentada na gestão integrada e direcionada para a prevenção social da violência e da criminalidade, repressão qualificada, promoção do sistema de saúde e educação qualificada, continuada e integrada para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, através de linhas de ações estruturantes, às quais se vinculam aos respectivos programas de curto, médio e longo prazo, a serem definidos no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social deve estabelecer as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para alcance dos objetivos da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SERGIPE, 2019).

A segunda política alinhada com as diretrizes da PNSPDS foi implantada no Paraná, por meio da Lei Estadual nº 20.866, de 2021, que em seu art.1º traz o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado, da União e dos Municípios, em articulação com a sociedade, observada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Segurança pública: a garantia que o Estado proporciona à sociedade, a fim de assegurar a Ordem Pública, com base no eficiente funcionamento dos órgãos do Estado;

II – Defesa social: o conjunto de atividades desenvolvidas com a finalidade de restringir as vulnerabilidades e mitigar as ameaças à sociedade, visando à tranquilidade social (PARANÁ, 2021).

No tocante ao Pró-Vida, no ano posterior à sua instituição, verificou-se, por meio dos números dos anuários, que o índice de suicídios aumentou 117% entre 2017 e 2018 (CAMARA, 2019), de tal maneira que isso causou inquietação em alguns membros do Poder Legislativo Federal, de tal maneira que o Deputado Federal, Ivan Valente (PSOL-SP), protocolou o requerimento nº 1548/19 em 2019 solicitando informações junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca da implementação do referido programa. O requerimento solicitava: informações das medidas adotadas pelo Ministério para a

implementação do programa, quais recursos foram destinados para viabilizar a execução do programa? quantos policiais foram atendidos no ano de 2019? Dentre outras informações.

Em resposta ao supracitado requerimento do Deputado Ivan Valente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública respondeu por meio do Ofício nº 2862/2019/AFEPAR/MJ, no qual respondeu que haviam sido tomadas diversas medidas em prol da categoria, tais como o repasse de R\$49.574.668,40 para os Estados, a promoção de um curso de prevenção ao suicídio em EAD (Ensino a distância), palestras sobre o tema, pesquisas, dentre outras providências.

Em abril de 2021, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) apresentou o PL 4815/2019, que visa alterar a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, para promover ações de assistência social, saúde mental, prevenção ao suicídio entre os profissionais de segurança pública. A alteração reside mais especificamente no art.42, cujo objeto é o Pró-Vida. Cumpre destacar que o referido projeto ainda encontra-se em tramitação, evidenciando um descaso com relação a essa temática. De fato, a saúde mental dos profissionais de Segurança, parecem ter poucas prioridades no debate público no Brasil.

Acontece que as supostas providências adotadas pelo Estado causaram pouco impacto significativo na redução dos efeitos negativos causados pelos transtornos mentais dos profissionais de Segurança Pública, tais como depressão, *stress*, *burnout*, suicídio, dentre outros, conforme os dados do anuário da violência de 2021. Isto posto, pode-se concluir que o Estado deve envidar mais esforços para prevenir essas ocorrências, adotando estratégias mais eficazes. Tais esforços devem vir na forma de políticas públicas. Os legisladores devem investir mais recursos em prol de uma melhor qualidade de vida destes profissionais tão importantes para a manutenção social.

Apenas quando os representantes do povo brasileiro perceberem que os profissionais ora em análise devem ser tratados como humanos e não como meros robôs sem sentimentos, o Brasil irá ter uma Segurança Pública de qualidade.

### **3. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO COMBATE AOS TRANSTORNOS MENTAIS DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A rotina de trabalho dos profissionais de segurança pública pode desencadear os mais diversos transtornos mentais, tais como stress, depressão, síndrome de burnout, etc. Esses problemas surgem em decorrência de vários fatores que se fazem presentes no dia-a-dia de

trabalho destes profissionais, por exemplo a alta exposição ao risco, convivência em ambientes violentos, pressão psicológica, dentre outros.

Wolowski e Andrade (2019, p.58) classificam o ambiente de trabalho desses profissionais como arriscado, principalmente os policiais militares, tendo em vista que travam um embate mais direto com as facções criminosas. Wolowski e Andrade (apud, p.98) também atribuem ao Estado a incumbência de fiscalizar e prover recursos para prover recursos para um ambiente de trabalho mais harmônico.

Lazarus e Folkman (1984, p.98) ensinam que o stress consiste em uma relação entre o indivíduo e o ambiente, na qual o bem-estar daquele é afetado. Esse mal-estar causado pelo stress, impacta negativamente na performance dos agentes de Segurança Pública, desenvolvendo reações agressivas e abordagens truculentas por parte de alguns profissionais. Nesse sentido, Lazarus e Folkman (1984, p.120) também afirmam que uma alta carga de stress provoca reações na personalidade do indivíduo, configurando uma resposta a um estímulo desagradável.

Nesse sentido, Serra (2002, p.350) ensina que um indivíduo afetado por uma alta carga de stress, se torna desleixado em suas atividades. Caso esse estímulo se prolongar por um longo período, pode desenvolver graves perturbações mentais. Isso possivelmente explica diversos casos de ações má executadas por parte de alguns profissionais da Segurança.

Diante do exposto, o presente capítulo tratará da relação da falta de assistência psicológica e os transtornos mentais dos profissionais de segurança pública, buscando investigar as principais causas que ocasionam o desenvolvimento destes transtornos, bem como pontuar possíveis medidas que o Estado deveria adotar para amenizar esse mal que tanto aflige essa categoria tão importante para a sociedade.

### **3.1. Depressão**

Um dos principais transtornos que atinge o psicológico destes profissionais é a depressão que, por sua vez, é caracterizada por uma profunda tristeza e desânimo em desempenhar qualquer atividade. Cumpre destacar que a depressão tem vários níveis, podendo ter sintomas menores, como desânimo, insônia e perda de apetite, podendo ser amenizada com qualquer antidepressivo (Widlocher, 2001, p.50).

Wildlocker (2001, p.53) ensina que a depressão possui duas características principais, quais sejam a tristeza e a certificação psicomotora. A tristeza é algo subjetivo do depressivo, ou seja, são os remorsos aliado com uma sensação nostálgica em relação a eventos passados.

Por sua vez, a lentificação psicomotora consiste em uma série de alterações na postura, na voz e nas expressões.

A depressão pode se manifestar de forma atenuada, como por exemplo a depressão sorridente, que faz com que o paciente disfarce a sua angústia, exteriorizando estar são mentalmente. A depressão também pode ser classificada como grave, na medida em que ocorrem mudanças duradouras no humor, sensação intensa de tristeza e pesar durante a realização de tarefas que outrora eram prazerosas. A falta de tratamento nos casos de depressão grave pode acrescentar mais sintomas, tais como a ansiedade e transtornos alimentares. (WILDLOCKER, 2001, p.63).

A Organização Mundial de Saúde (OMS,2021), em um relatório sobre a saúde mental no mundo, classificou a depressão grave como o quarto maior transtorno mental do globo, bem como a principal causa de incapacitação.

A depressão nos profissionais de Segurança merece um tratamento especial por parte do Estado, uma vez que esse transtorno mental é uma das principais causas de suicídio, de acordo com o Anuário de Segurança Pública.

### **3.2. Estresse ocupacional e síndrome de *burnout***

O estresse ocupacional decorre das condições de trabalho do profissional, ou seja, esse estresse está diretamente relacionado com o labor, e é caracterizado pela incapacidade do trabalhador se adequar às demandas e ao ambiente de trabalho (VÁLIO, 2018, p.73).

O ofício da segurança pública possui vários gatilhos que desenvolvem o estresse ocupacional, em decorrência das condições precárias de trabalho, excesso de cobranças e pressão social. Amarras e Veloso (2012, p.83) afirmam que a principal fonte dessa modalidade de estresse é a pressão laboral.

A pressão oriunda do estresse ocupacional ocasiona alterações de cunho psicológico, que causam impactos negativos no desempenho do empregado (VALIO, 2018, p.43). Nesse sentido, Woloski (2010, p.118) apregoa que o estresse é produto de uma desarmonia entre o ambiente de laboral imbuído de elementos estressantes, como o ambiente de trabalho perigoso, contato demasiado com a população, jornada extensa, baixa remuneração e, no caso dos profissionais de Segurança todos esses fatores se encontram.

Por seu turno, a síndrome de *burnout* consiste em uma estafa emocional, que se manifesta por uma intensa fadiga acompanhada de uma indisposição frente às tarefas cotidianas (LUCIANO, 2013, p.40). A síndrome ora em análise é baseada em um

esvaziamento da capacidade psíquica e física decorrente do ambiente de trabalho. Desse modo, pode-se concluir que a síndrome de *burnout* é produto de altíssimas cargas de estresse que os profissionais recebem no trabalho (apud, 2013, p.41)

Válio (2018, p.295) ensina que a síndrome de *burnout* pode ser prevenida com “medidas que visam identificar as causas que causam a síndrome ora em análise, com o fito de resguardar a saúde física e mental do trabalhador.” Tais medidas podem ser a prática de atividades de relaxamento, terapia e exercícios físicos.

### **3.3. A responsabilidade do Estado**

A saúde mental dos profissionais de segurança pública deve ser levada a sério, de forma que os Estados, na figura dos representantes eleitos pelo povo, fomentem políticas públicas e leis para evitar que esse stress ocupacional se converta em problemas mais graves, como a síndrome de *burnout*, depressão e suicídio. Tais medidas aumentariam a qualidade de vida destes profissionais, e evitariam que tantas vidas fossem ceifadas em decorrência de transtornos mentais.

Conforme já foi exposto na presente pesquisa, a melhor arma de um profissional da Segurança é a mente, uma vez que está lúcida, esses indivíduos estarão mais preparados para lidar com os problemas diários inerentes à sua profissão. Um policial com uma saúde mental prejudicada coloca em risco a si próprio, como também o da própria equipe. É de suma importância que as autoridades compreendam que a qualidade da saúde mental desta categoria representa uma sociedade mais segura contra a criminalidade.

O Estado deve, portanto, desenvolver políticas públicas visando prevenir estes transtornos, uma vez que é papel do Estado fornecer saúde para todos, conforme o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Uma vez que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, de acordo com o art.5º da Carta Maior de 1988, pode-se inferir que os profissionais de Segurança Pública têm direito à qualidade da saúde garantida pelo Estado, e uma vez que estes profissionais prestam serviços ao Estado e à sociedade, nada mais justo que ter esse direito provido.

No entanto, o que se percebe é quase que uma inércia estatal em relação a este problema, uma vez que não há muita execução de políticas públicas no que se refere à saúde mental dos profissionais de segurança.

Atualmente existe o Pró-Vida, que é o Programa Nacional de Qualidade de Vida para profissionais de segurança pública, que foi instituído pela Lei 13.675/2018, no entanto, pouco foi feito para colocar o referido programa em prática. Em suma, foi uma política pública que ficou apenas no papel, não impactando na redução dos transtornos e no número de suicídios.

O Estado não deve se ater a somente criar políticas públicas. O mesmo deve também se esforçar para executá-las de forma efetiva, pois, só assim, elas terão resultados positivos na sociedade, e atingirão sua finalidade. Por fim, cumpre destacar que cabe, acima de tudo, à população cobrar a execução das políticas públicas voltadas para a prevenção de transtornos mentais nos profissionais de segurança, uma vez que a população é principal beneficiária deste serviço.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ambiente de trabalho dos profissionais de segurança pública é o principal desenvolvedor dos transtornos mentais que acometem esta categoria. Tal ambiente é repleto de riscos, pressão, alta carga horária de trabalho, baixa remuneração, equipamento defasado etc. Soma-se a isto, a pouca assistência estatal para sanar este problema, que pode ser considerado um problema de saúde pública.

As consequências da falta de tratamento dos referidos transtornos mentais podem se traduzir em um aumento significativo do número de suicídios. As autoridades precisam se esforçar para evitar que a vida de outros pais e mães de família sejam ceifadas em decorrência destes males que acometem a mente desta categoria.

Há de se haver uma humanização da profissão da segurança pública. Esta categoria não pode ser reduzida a uma mera ferramenta de combate à criminalidade, uma vez que por trás da farda, existem seres humanos com uma mente, muitas vezes vulnerável a todos os aspectos negativos que assolam a profissão. A pauta da saúde mental deve adentrar, cada vez mais, o debate público nacional. E isto só será possível quando uma grande parcela da sociedade se mobilizar e compreender este grave problema que permeia a realidade.

Ademais, o Estado deve também enviar esforços para colocar em prática o que está contido na lei que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) que, por meio de seu artigo 42, criou o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de

Segurança Pública (Pró-Vida). Cumpre destacar que, apesar de o Pró-Vida está em vigor, o mesmo ainda carece de uma lei regulamentadora, para que ele possa funcionar de forma eficaz.

Dentre esses esforços, devem figurar a criação de um programa de Sistema único de Saúde, dentro do SUS( Sistema único de saúde), voltado exclusivamente para os profissionais de Segurança Pública, que atuem preventivamente no tratamento de eventuais transtornos mentais, com o intuito diminuir o número de suicídios nessa categoria profissional. Para tanto, deve ser criado um fundo de financiamento deste programa, para custear o tratamento, o medicamento e a estrutura dessas clínicas.

Além da criação do Programa voltado para a categoria de segurança, deveria também haver promoções de palestras e conferências para disseminar informações fundamentais para prevenir o desenvolvimento destes transtornos, além de debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais da segurança pública.

Cumpre destacar que já existem vários projetos de lei em tramitação, que tem como objetivo promover uma melhor qualidade de vida para os profissionais de segurança pública, dentre os quais encontra-se o PL 4815/19, do Deputado Federal Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), que visa implementar ações de assistência social, promover a saúde mental e prevenção ao suicídio. A última tramitação do Projeto foi em 21/06/2022, na qual foi designado como relator o Deputado Capitão Augusto (PL-SP). Outro PL também tramita no Congresso, trata-se do Projeto de Lei nº 721, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), que objetiva criar o Programa de valorização dos profissionais de segurança pública, que prevê, dentre outras medidas, diminuir o número de suicídios entre os profissionais de segurança pública, garantir atendimento psicológico etc.

Dito isso, cabe à sociedade, como principal beneficiária dos serviços da segurança pública, cobrar os representantes eleitos que tomem providências em relação a esses projetos de lei que se encontram tramitando no Congresso, pois somente com uma atuação ativa do povo será possível alterar este cenário decadente, onde os profissionais de segurança pública são tão desvalorizados como seres humanos.

Diante disso, o presente trabalho concluiu que é de responsabilidade do Estado a promoção de políticas públicas e criação de leis regulamentadoras, com o intuito de sanar esses problemas e otimizar a qualidade de vida destes profissionais. Tais políticas são de suma importância para prepará-los para enfrentar a intensa rotina repleta de perigos e altas responsabilidades, que exige muita energia mental desses nobres profissionais. Por fim, cabe destacar que a saúde psicológica é a base de uma segurança pública preparada e eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial**. 7. ed. São Paulo: Métodos, 2009. BASTOS; AMARAL; NASCIMENTO, 2015,

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**; tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Adriano Amorim; AMARAL, Thiago Magalhães; NASCIMENTO, José BENEVIDES, Maria Victoria Mesquita. **O papel da polícia no regime democrático**. Ed. Mageart, 1996.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL, Presidência da República – Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm)> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 9.489, de 30 de agosto de 2018**. Regulamenta a Lei 13.675/2018 e dá outras providências. Brasília, DF, ago. 2018c.

BRASIL. **Decreto Nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018**. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social PNSP 2018-2028. Brasília, DF, dez. 2018d.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Disponível em: 14 de setembro 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, DF, jun. 2018<sup>a</sup>

BRASIL. **Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, DF, jun. 2018a.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico - Mortalidade por suicídio e notificações de lesões autoprovocadas no Brasil**. v. 52, p. 1–10, 2021.

ESPÍRITO SANTO, L. E. do; MEIRELES, A. **Entendendo a nossa insegurança**. 1. ed., Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Policiologia, 2003, 424 p.

FERNANDES, A. **Vitimização policial: análise das mortes violentas sofridas por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (2013-2014)**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, n. 2, p. 192–219, 2016.

FERNANDES, A.; LIMA, R. S. **Informação e ciência como melhores aliadas dos profissionais da segurança pública para o combate à COVID-19**. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo:

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FONSECA, Carlos Anselmo da. **A segurança pública e as polícias civil e militar diante do texto constitucional – Uma visão interpretativa do artigo 144 da Constituição Federal**, Revista Ciência Jurídica. Brasília, nº 44, mar./abr. 1992, p. 317.

GUIMARÃES, Tatiana. **O suicídio policial e as práticas de prevenção no Brasil**. Gramado: ABCP, 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/2674180-O-suicidio-policial-as-politicas-de-prevencao-no-brasil.html>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

IPEA/FBSP, 2021. p. 300–303. IPEA/FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública Sumário**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

JACQUES, MGC. **“Doença dos nervos”: uma expressão da relação entre saúde / doença mental**. In: Saúde mental & trabalho: leituras. 2nd ed. Petrópolis - RJ: Vozes; 2002.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, R. S. et al. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? Desafios da Gestão Pública**, v. 21, n. 2, p. 13–21, 2022.

LOTTA, G. et al. **A pandemia de Covid-19 e os policiais brasileiros**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/policias-covid-19-v3>

LUCIANO, Valmir Martins. **Estudo sobre a prevalência da síndrome de burnout geradora de incapacidade para o trabalho e suas consequências**. São Paulo: Barauna, 2012.

MADEIRA, Lígia Mori; RODRIGUES, Alexandre Ben. **Novas bases para as políticas públicas de segurança no Brasil a partir das práticas do governo federal no período 2003-2011**. Revista de Administração Pública, [s.l.], v. 49, n.1

MESSIAS Leal do. **Segurança pública e cidadania: rede integrada no âmbito do Município de Juazeiro – BA**. Estudo & debate, Lajeado, v. 22, n. 2, p. 32-46, 2015.

MINAYO, M.C.S, ADORNO S. **Risco e (in)segurança na missão policial**. Cien Saúde Colet. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-)

MIRANDA, D.; GUIMARÃES, T. **O Suicídio Policial: O que sabemos? Dilemas**, v. 9, n. 1, p. 13–34, 2016.

MIRANDA, Dayse. (Org.). **Por que policiais se matam?: diagnóstico e prevenção do comportamento suicida na polícia militar do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte especial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS FILHO, A. et al. Covid-19: suicídio em tempos de pandemia. Goiânia, GO: Secretaria Estadual de Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/files//>

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2005.

SEABRA.A.P.P.C. **Síndrome de burnout e a depressão no contexto da saúde ocupacional**. Dissertação de Doutorado em Ciências da Saúde Mental apresentada no Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto. 2008.

SERRA, A.V. **O stress na vida de todos os dias**. 2ª edição. Coimbra: Edição do Autor. 200.

SOARES, José Roberto Angêlo Barros. **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social: análise da aderência dos planos estaduais de segurança pública e das capacidades estatais**. 2022. 122f. Orientadora: Profª. Drª. Suylan de Almeida Midlej e Silva. Dissertação de Mestrado Profissional em Administração Pública. Universidade de Brasília-UNB, Brasília 2022. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43723/1/2022\\_Jos%C3%A9RobertoAngeloBarrosSoares.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43723/1/2022_Jos%C3%A9RobertoAngeloBarrosSoares.pdf). Acesso em 11 ago. 2022.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Síndrome de Burnout e a responsabilidade do empregador**. São Paulo: LTr, 2018.

WIDLOCHER, D. **La place de la recherche clinique em psychanalyse**. In Geen, A. Revue Française de Psychanalyse: courants de la psychanalyse contemporaine. 2001.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; ANDRADE, Rodrigo dos Santos. **Polícia Militar e o seu meio ambiente de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2019.